



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** As mercadorias importadas ao amparo do regime de tributação simplificada ficam sujeitas ao cumprimento integral das normas técnicas, regulamentos sanitários e padrões de segurança exigidos para os produtos de fabricação nacional.

§ 1º A autoridade aduaneira, em conjunto com o INMETRO, órgãos de vigilância sanitária e demais órgão reguladores, inclusive agências nacionais, deverá estabelecer procedimentos de fiscalização por amostragem para verificação de conformidade das mercadorias.

§ 2º O desembaraço das mercadorias em fiscalização por amostragem fica condicionado à apresentação de certificação de conformidade ou laudo laboratorial emitido por entidade acreditada, nos mesmos termos exigidos dos fabricantes nacionais.

§ 3º As empresas de comércio eletrônico e os operadores logísticos que atuem em remessas internacionais deverão adotar mecanismos mínimos de conformidade destinados à prevenção da comercialização de produtos em desconformidade com normas técnicas, regulamentos sanitários e padrões de segurança exigidos para os produtos de fabricação nacional, incluindo:

- I – identificação e rastreabilidade dos vendedores estrangeiros;
- II – manutenção de registros das operações realizadas;
- III – disponibilização de canais para denúncia de irregularidades;
- IV – cooperação com as autoridades brasileiras competentes; e
- V – adoção de medidas razoáveis para interrupção da circulação de produtos em desconformidade com normas técnicas, regulamentos sanitários e padrões de segurança exigidos para os produtos de fabricação nacional.



§ 4º O descumprimento das obrigações previstas no § 2º sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por processo administrativo;

III – suspensão da habilitação no programa de conformidade aduaneira aplicável às remessas internacionais;

IV – impedimento temporário de operar no regime de tributação simplificada;

V – retenção, apreensão ou perdimento das mercadorias.

§ 5º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 6º Na aplicação das sanções, a autoridade administrativa competente observará:

I – a gravidade da infração;

II – a extensão do dano causado;

III – o risco à saúde, segurança e integridade do consumidor;

IV – a vantagem auferida pelo infrator;

V – a capacidade econômica do infrator;

VI – a reincidência;

VII – o grau de cooperação com as autoridades competentes;

VIII – a adoção prévia de mecanismos de conformidade e diligência.

§ 7º As informações relativas às infrações previstas neste artigo poderão ser compartilhadas pelos órgãos competentes com autoridades responsáveis pela proteção da propriedade intelectual, defesa do consumidor, fiscalização aduaneira e persecução penal, observada a legislação aplicável, inclusive quanto ao sigilo fiscal, à proteção de dados pessoais e ao devido processo legal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A sugestão legislativa apresentada busca assegurar que as mercadorias importadas ao amparo do regime de tributação simplificada observem os mesmos padrões técnicos, sanitários e de segurança exigidos dos produtos fabricados no Brasil, promovendo maior proteção à saúde pública, à segurança do consumidor e à isonomia concorrencial entre agentes econômicos.

O crescimento exponencial das remessas internacionais de pequeno valor, especialmente por meio de plataformas digitais de comércio eletrônico, ampliou significativamente a circulação de produtos sem adequada verificação de conformidade regulatória, inclusive itens destinados ao público infantil, têxteis, cosméticos, eletrônicos e outros bens potencialmente sujeitos a riscos sanitários, químicos ou de segurança.

A ausência de mecanismos efetivos de controle regulatório sobre produtos importados pode gerar grave assimetria concorrencial em relação à indústria nacional, que está submetida a elevados custos de conformidade decorrentes do cumprimento de normas técnicas, certificações compulsórias, exigências sanitárias, regras de rotulagem, rastreabilidade e fiscalização permanente por órgãos competentes, como o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse contexto, a proposta busca preservar condições mínimas de equilíbrio concorrencial, evitando que a redução artificial de custos regulatórios para produtos importados resulte em distorções competitivas, desindustrialização e estímulo à informalidade.

A medida também fortalece a defesa do consumidor ao exigir a verificação de requisitos essenciais relacionados à composição, inflamabilidade, resistência técnica, rotulagem adequada e presença de substâncias químicas restritas ou tóxicas, especialmente em produtos têxteis e mercadorias destinadas ao público infantil. Tais exigências encontram fundamento nos princípios da precaução, da transparência e da segurança do consumo previstos no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e no Código de Defesa do Consumidor,



garantindo que produtos comercializados em território nacional não representem riscos indevidos à saúde, à integridade física e à segurança dos consumidores.

Adicionalmente, a proposta reconhece o papel relevante das plataformas digitais de comércio eletrônico e operadores logísticos na cadeia de circulação de mercadorias importadas, estabelecendo deveres mínimos de diligência, rastreabilidade e cooperação regulatória compatíveis com padrões internacionais de governança digital e combate à comercialização de produtos irregulares ou inseguros. A previsão de mecanismos proporcionais de responsabilização administrativa incentiva a adoção de programas de conformidade e fortalece a atuação coordenada entre autoridades aduaneiras, sanitárias e de defesa do consumidor.

Por fim, o texto contribui para o aprimoramento da fiscalização aduaneira e regulatória em ambiente de crescente digitalização do comércio internacional, harmonizando a facilitação do comércio eletrônico com a necessidade de preservação da saúde pública, da segurança dos consumidores, da concorrência leal e da integridade do mercado nacional.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Deputado Augusto Coutinho**  
**(REPUBLICANOS - PE)**

